

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 8504769-10.2023.8.06.0000; **OBJETO:** Contratação de capacitação denominada "Programa de Capacitação Total no eSocial para Órgãos Públicos", para 20 servidores da SGP, com carga horária de 40 horas, na modalidade presencial; **VALOR GLOBAL:** R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 74, III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/21; **CONTRATADA:** ECO Brazil Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais LTDA; **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 12 de maio de 2023.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES****PROVIMENTO Nº 09/2023/CGJCE**

Dispõe sobre a inclusão da Seção IV ao Capítulo XIV do Código de Normas Judiciais (Provimento nº 02/2021/CGJCE), que estabelece procedimentos específicos mínimos visando à manutenção da higidez dos dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP).

A **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc;

**CONSIDERANDO** que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), sistema de utilização obrigatória por todas as unidades judiciais do país e que integra a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);

**CONSIDERANDO** os termos do Enunciado Administrativo nº 24 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) como sistema único e suficiente para emissão de mandados de prisão e alvarás de soltura;

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário em garantir a integridade das informações lançadas e mantidas na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);

**CONSIDERANDO** ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito das unidades judiciárias do Estado do Ceará, de modo a orientá-las na utilização dos sistemas informatizados e assim prevenir práticas equivocadas que venham a repercutir na prestação jurisdicional, nos termos do art. 41 da Lei nº 16.397/2017 e art. 13 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** as ações determinadas e em execução do Plano de Ação relativo ao Sistema Prisional do Ceará, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para a manutenção da higidez dos dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP);

**CONSIDERANDO** os termos do despacho exarado à fl. 33 do Processo Administrativo nº 8501118-86.2023.8.06.0026;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Incluir a Seção IV (Do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões) no Capítulo XIV do Código de Normas Judiciais (Provimento nº 02/2021/CGJCE), que passará a vigorar com o conteúdo a seguir:

**Seção IV****Do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões**

**Art. 311-A.** O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) é o sistema de uso obrigatório por Juízes e Secretarias para o cadastro de pessoas, a expedição de documentos e o registro de informações relacionados à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção, nos termos e para os fins da Resolução do CNJ que trata da matéria.

**§ 1º** A obrigatoriedade do uso do BNMP refere-se a todas as modalidades de ordem judicial e correspondentes documentos que o sistema funcionalmente ofereça, estendendo-se a outras medidas tão logo disponibilizadas nas novas versões ou atualizações da plataforma eletrônica.

**§ 2º** A utilização do BNMP dar-se-á por meio de acesso via web, pelo serviço da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), ou, com autorização expressa da Corregedoria Geral da Justiça, via integração entre os sistemas eletrônicos, quando a interoperabilidade estiver funcionando de maneira satisfatória.

**Art. 311-B.** Qualquer pessoa a quem se impute alguma das medidas previstas no BNMP deverá ser cadastrada, ainda que seja beneficiada com a liberdade plena em auto de prisão em flagrante.

**§ 1º** O cadastro, sendo único por pessoa, exige prévia consulta ao sistema, evitando duplicidades, e deverá ser alimentado com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF) e com todos os elementos de identificação existentes nos autos.



§ 2º Constatando-se omissões ou informações desatualizadas no cadastro, deverão ser realizadas as devidas correções com os dados disponíveis.

§ 3º A ausência de CPF pela pessoa, a duplicidade desse identificador, a existência de mais de um cadastro e a falta de elementos qualificadores mínimos seguirão o procedimento traçado na Resolução CNJ de regência.

**Art. 311-C.** A expedição de peças fora do BNMP somente será admitida em situação excepcional e momentânea de total indisponibilidade do sistema, única hipótese em que estará autorizada a utilização de documentos sob contingência, disponibilizados nas plataformas de tramitação processual.

§ 1º Na eventualidade de o sistema apresentar falha técnica que apenas impossibilite a inserção de algum dado pontual, ainda assim deve ser concluída a elaboração da peça com as informações que permitam individualizar a pessoa e a medida aplicada, sempre preferindo o uso do BNMP em detrimento de outras ferramentas.

§ 2º Os documentos sob contingência deverão possuir padrão único, destacar essa condição excepcional e esclarecer que o Juízo emissor regularizará a expedição no BNMP assim que cessado o impedimento, além de transitar em fluxo próprio no sistema processual, para o fim de acompanhamento e regularização pela unidade expedidora e de fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá ser atribuído ao ato judicial o caráter de mandado, de contramandado ou de alvará de soltura para dispensar ou substituir as peças de expedição obrigatória no BNMP ou sob contingência.

**Art. 311-D.** A redistribuição processual, seja por declínio de competência, desaforamento ou pela rotina dos plantões judiciários e das unidades especializadas em audiências de custódia e em inquéritos policiais, importará na obrigação de o Serviço de Distribuição realizar a mudança de competência junto ao BNMP dos mandados ativos (cumpridos ou pendentes de cumprimento) que imponham alguma restrição à liberdade da pessoa.

§ 1º A mesma incumbência caberá ao Serviço de Distribuição SEEU em relação aos referidos mandados e às guias de recolhimento, de execução ou de internação, estendendo-se às unidades com competência em execução penal na redistribuição direta admitida pelo sistema de tramitação processual.

§ 2º A mudança de competência também será realizada, nos termos do caput, quando da distribuição de guias de recolhimento, de execução ou de internação expedidas pelos Juízos criminais de conhecimento.

**Art. 311-E.** Os mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento não deverão ser encaminhados para Delegacias de Polícia, inclusive especializadas em capturas, bastando, para o cumprimento, o registro no BNMP e a intimação eletrônica no sistema processual, evitando-se a formação de base de dados diversa ou de cadastro de mandados paralelo, conforme inteligência do art. 289-A do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Excepcionam-se dessa regra os mandados expedidos em caráter restrito ou sigiloso no BNMP e aqueles confeccionados sob contingência.

**Art. 311-F.** Existindo mandado de prisão preventiva cumprido, não deverá ser expedido, em razão da condenação na mesma persecução penal, novo mandado de prisão, cabendo tão somente a expedição da respectiva guia.

§ 1º Se o mandado de prisão preventiva estiver pendente de cumprimento, a manutenção da ordem prisional em sentença condenatória exige a revogação daquele por contramandado e a expedição de novo mandado, agora decorrente da condenação e tendo como prazo de validade a prescrição em concreto.

§ 2º Caso seja constatada a existência de mais de um mandado de prisão cumprido contra uma mesma pessoa, em razão do mesmo processo criminal ou de execução penal, o alvará de soltura, quando expedido, deve alcançar todos eles, de modo a permitir a mudança de status no sistema.

**Art. 311-G.** O cumprimento das ordens judiciais deve ser registrado no BNMP, mediante certidão própria do sistema, tão logo seja informado pelas autoridades competentes.

§ 1º O cumprimento dos alvarás de soltura e dos mandados de desinternação deve ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas e fica sempre sujeito a controle judicial, cabendo ao Juízo emissor a adoção das medidas necessárias junto à unidade de custódia para formalização da comunicação e, sobretudo, para observância do mencionado prazo.

§ 2º A comunicação do cumprimento de mandado de prisão deverá ser autuada sob a classe "Comunicado de Mandado de Prisão" e receber numeração única, para, em seguida, ser distribuída à unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º Realizada a oitiva do preso, os autos do "Comunicado de Mandado de Prisão" não podem ser arquivados sem a juntada da certidão do registro do cumprimento no BNMP, medida que caberá ao Juízo emissor da ordem prisional.

§ 4º Nas unidades judiciais com competência em execução penal, após a juntada das peças do "Comunicado de Mandado de Prisão" no SEEU, caberá ao emissor da ordem prisional emitir a certidão de cumprimento e anexar aos respectivos autos processuais.

**Art. 311-H.** A certidão de extinção de punibilidade por morte é documento obrigatório do BNMP e deve ser emitida pelo Juízo que proferir decisão definitiva que reconheça o falecimento de pessoa em procedimento, processo criminal ou de execução de pena, ainda que não tenha expedido qualquer outra peça no sistema.

§ 1º A emissão da certidão de extinção de punibilidade por morte gerará alerta em todos os mandados de prisão pendentes de cumprimento e inativará o cadastro da pessoa falecida.

§ 2º Havendo nos autos elementos indicativos do óbito, os Juízos deverão diligenciar para obtenção do respectivo comprovante no CRCJud.

**Art. 311-I.** Na hipótese de pessoa presa pelo processo que resultou em sua condenação, havendo o recebimento de recurso interposto pela acusação e/ou pela própria defesa, deve ser expedida no BNMP a guia de recolhimento provisória para início da execução.

**Parágrafo único.** Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, impõe-se a expedição da respectiva guia de recolhimento definitiva pelo Juízo de conhecimento, somente sendo admitida a mera remessa de peças complementares (acórdão, certidão de publicação, certidão de coisa julgada e comunicação ao TRE) ao Juízo da Execução Penal, sem nova guia, na situação excepcional e devidamente justificada nos autos de inviabilidade técnica da plataforma eletrônica.



**Art. 311-J.** A expedição de guias de recolhimento e de execução para os regimes semiaberto e aberto, respectivamente, prescinde do prévio cumprimento de mandado de prisão, exigindo-se tão somente a intimação da pessoa condenada para que possa dar início ao resgate da pena, sem prejuízo da audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n.º 56.

**Art. 311-K.** As guias de recolhimento, de execução e de internação que apresentarem alguma irregularidade no BNMP, como ausência de mudança de competência de mandados ou peças com situação (cumprida ou pendente de cumprimento) diferente da verificada nos autos, deverão ser devolvidas às respectivas unidades judiciais ou administrativas (Serviço de Distribuição/Distribuição SEEU), com indicação expressa do motivo, para a devida correção no sistema.

**Art. 311-L.** Verificando-se a existência de persecução penal em novos autos formados a partir de desmembramento processual, deve a unidade judicial responsável pelo processamento do feito conferir a regularidade das peças emitidas no BNMP e providenciar, em sendo o caso, o saneamento devido.

**Art. 311-M.** Constitui dever das unidades judiciais a manutenção da integridade das informações do sistema por intermédio de periódica verificação das medidas concedidas e peças emitidas, cabendo-lhes o pronto saneamento assim que constatada alguma omissão ou divergência com a situação processual da pessoa cadastrada, notadamente em relação aos mandados que imponham restrição à liberdade.

§ 1º Para o saneamento das informações, as unidades judiciais deverão sempre consultar os alertas emitidos pelo sistema.

§ 2º A manutenção da higidez dos dados do BNMP será objeto de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça por ocasião de suas inspeções e correções.

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua Publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Fortaleza/CE, 15 de maio de 2023.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

## DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

### PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

---

**PORTARIA n. 485/2023**

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito, Solange Menezes Holanda, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 8507182-90.2023.8.06.0001, de interesse do Juiz Francisco Chagas Barreto Alves, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o Juiz Hortênsio Augusto Pires Nogueira, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela 2ª Vara da Fazenda Pública nos dias 19 e 22 de maio do corrente ano.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 11 de maio 2023.**

**Solange Menezes Holanda**

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

**PORTARIA n. 486/23**

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito, Solange Menezes Holanda, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 8506622-51.2023.8.06.0001, de interesse da Juíza Cleiriane Lima Frota, Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Designar o Juiz Mantovanni Colares Cavalcante, Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela 3ª Vara da Fazenda no dia 24 de maio do corrente ano.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 11 de maio 2023.**

**Solange Menezes Holanda**

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA